

Organismos geneticamente modificados no Brasil: ideologia e atuação jurisdicional

Ailor Carlos Brandelli*
Carlos Alberto Lunelli**

Introdução

O incontrollável avanço da ciência traz desafios nunca antes imaginados à espécie humana. Um dos mais instigantes, certamente, refere-se à conduta em relação à evolução da engenharia genética que permitiu, nas últimas décadas, através da recombinação do DNA, modificar características genéticas dos seres vivos.

Os organismos geneticamente modificados, inicialmente presos aos laboratórios científicos, rapidamente despertaram atenção econômica, evidentemente pelo seu potencial produtivo, mas também pelo potencial de riqueza que podem representar.

No entanto, ao mesmo tempo em que a humanidade avança no conhecimento científico, naturalmente se encontra diante da incerteza e muito mais em relação aos organismos geneticamente modificados, exatamente porque não se tem nenhuma comprovação acerca de possíveis efeitos que o

* Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Professor. Advogado.

** Doutor em Direito pela Unisinos. Professor do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Advogado.

contato com a espécie humana, especialmente o consumo de alimentos, possa produzir.

Assim, o mundo todo destinou atenções a essa questão nas últimas décadas e, porque não dizer, o assunto ganhou espaço nos ordenamentos jurídicos, que trataram de regular esse avanço científico, inclusive impondo limites que pudessem garantir segurança à humanidade.

Em relação aos organismos geneticamente modificados, pelo interesse econômico que despertaram, imediatamente se polarizaram os interesses. De um lado, o setor econômico produtivo, ávido pelo incremento dos empreendimentos. De outro, os movimentos ambientalistas e organizações de proteção dos consumidores, tornando-se evidente o antagonismo entre os interesses do cidadão, dos consumidores e interesses das empresas.

A esta altura da trajetória pela afirmação e garantia dos direitos do ser humano, o direito à informação ganha foros privilegiados, tornando-se um dos *direitos* que os ordenamentos jurídicos contemporâneos protegem. A partir desse enfoque, transparece natural a justificação para o estudo que se empreende. No Brasil, cresceu, vertiginosamente, nos últimos dez anos, a produção de organismos geneticamente modificados. E, a partir da produção do último ano, tornou-se o segundo maior produtor mundial de transgênicos, atrás, apenas, dos Estados Unidos da América.

De acordo com o relatório do Serviço Internacional para Aquisição de Aplicações Biotecnológicas Agrícolas (ISAAA)¹, em 2012, o Brasil plantou 36,6 milhões de hectares de plantas transgênicas em 2012, registrando um crescimento de 21% em relação à área plantada em 2011. Isso coloca o Brasil em segundo lugar na produção mundial de transgênicos, apenas atrás dos Estados Unidos, que registrou área plantada de 69,5

¹ Disponível em www.isaaa.org, acesso em 09.05.2013.

milhões de hectares².

Enfim, além de compreender as legislações, busca-se perceber as diferentes aplicações dessas normas pelos tribunais, especialmente como interpretam o direito do consumidor à informação, quando se trata de organismos geneticamente modificados. Nesse sentido, a percepção do papel da ideologia, inclusive na aplicação e interpretação da norma jurídica protetiva do consumidor e do direito à informação, constitui mais uma das justificativas do estudo proposto.

1. Organismos geneticamente modificados e direito de informação na legislação brasileira

É recente a trajetória da afirmação do direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse direito somente restou estampado na Constituição Federal de 1988, novel carta política que, encerrando período de mais de vinte anos de regime ditatorial, inaugura também o tempo de afirmação de novos direitos, dentre eles o direito à informação. O Código de Defesa do Consumidor³ consagrou no ordenamento infraconstitucional o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A regulação dos organismos geneticamente modificados⁴ iniciou alguns anos depois da Constituição

² Ainda de acordo com o ISAAA, segue-se ao Brasil a área plantada pela Argentina (23,9 milhões de hectares), Canadá (11,6 milhões de hectares), Índia (10,8 milhões de hectares) e os demais países do mundo, com 17,9 milhões de hectares.

³ Lei Federal 8.078, de 11.09.1990. Disponível em www.planalto.gov.br.

⁴ Um organismo transgênico é um microorganismo, planta ou animal que tem em seu ser em cujo genoma foi inserido um gene de outro organismo. O gene inserido contém a informação para determinada característica que é então

Federal de 1988, quando foi promulgada a Lei Federal nº 8.974/95, que, embora sem proibir o manejo dos produtos transgênicos, impôs diversas obrigações e cuidados na manipulação genética de organismos vivos⁵. Esse primeiro referencial legislativo compreendia um texto bastante restritivo no tratamento dos organismos geneticamente modificados. Nada dispôs sobre o direito de informação do consumidor em relação a produtos que contivessem a presença de transgênicos.

Essa mesma Lei Federal também criou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ó CTNBio, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, instância colegiada multidisciplinar, a quem foi atribuída função consultiva e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados.

No ano de 1998, foi aprovada a produção e comercialização do primeiro organismo geneticamente modificado, a soja da Monsanto, sob o nome comercial *Roundup Ready*. Imediatamente após a autorização, o IDEC ó Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ó propôs a Ação Cautelar Inominada nº 1998.34.00.027681-8 contra a União Federal, Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, Monsanto Do Brasil S.A. e Monsoy Ltda, tendo sido deferida liminar, pela 6ª Vara Federal de Brasília, proibindo a comercialização da soja Roundup Ready. O deferimento dessa

transferida de um organismo para outro in ARAGÃO, Francisco. *Organismos Transgênicos*. Barueri, SP: Manole. 2003. p. 43.

⁵ A Lei 8.974/95 não proibia expressamente as atividades relacionadas à OGM no Brasil, mas impunha diversas restrições, inclusive classificando os organismos geneticamente modificados e, especialmente, atribuía a diversos órgãos dos diferentes ministérios a atividade deliberativa acerca das autorizações para manejo dos OGM. Certamente este foi um dos fatores que determinou a compreensão extremamente restritiva desse dispositivo legal. Íntegra do texto legal em www.planalto.gov.br.

liminar⁶, que tinha como um dos fundamentos, exatamente, a necessidade de informação do consumidor acerca dos organismos geneticamente modificados, provocou uma reviravolta no tratamento dos OGM no ordenamento brasileiro. Primeiro, porque implicou a suspensão da autorização de comercialização da soja *Roundup Ready*, único organismo geneticamente modificado que detinha tal autorização, na época.

Além disso, o deferimento da liminar obrigou a adoção de medidas legais, de parte do Governo Federal, a fim de atender à decisão judicial. Assim, foi editado o Decreto nº 3.871, de 18.07.2001, que regulava o direito à informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados, estabelecendo a obrigatoriedade de informação nos rótulos de alimentos embalados que contivessem organismos geneticamente modificados em percentual superior a 4% de sua composição⁷.

Esse Decreto expressava a preocupação com a segurança alimentar do consumidor. Conquanto estabelecesse o limite percentual de 4% na composição do produto, para tornar obrigatória a informação e também restringisse a obrigatoriedade da informação aos alimentos *embalados*, o normativo impunha a inserção da informação *geneticamente modificada*, logo após a descrição do nome do produto ou ingrediente, em língua portuguesa, e com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização⁸.

A preocupação com a segurança do consumidor⁹ e

⁶ Decisão disponível em www.trf1.jus.br

⁷ Decreto 3.871/01, disponível em www.planalto.gov.br.

⁸ Parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto 3.871/01.

⁹ A rotulagem, como direito constitucional do consumidor de ser informado de forma clara e precisa sobre o que está adquirindo, em nada tem a ver com a aferição, ou não, da segurança alimentar de um alimento, ou seja, um

adequada informação também estavam expressas no dispositivo que vinculava o nível de tolerância de 4% a cada ingrediente do produto, que deveria ser considerado separadamente para aferição dessa tolerância. Assim, ainda que editada para contornar a situação criada em face da decisão liminar deferida na ação cautelar inominada referida, é possível reconhecer a orientação protetiva da norma, que buscava atender o direito do consumidor à informação, diante dos organismos geneticamente modificados.

Conquanto ainda em trâmite a mencionada ação que suspendeu a comercialização da soja *Roundup Ready* no Brasil, verificou-se o crescente plantio clandestino do produto. Até o ano de 2003, aumentou, progressivamente, a utilização de semente de soja transgênica no Brasil, sem autorização legal, produto que, em sua maioria, era proveniente da Argentina ó que já autorizava a comercialização do produto. Esse produto ingressava no Brasil clandestinamente e, efetivamente, a produção escapou do controle dos órgãos governamentais. O Governo Federal viu-se, então, diante de insólita situação, com grande produção clandestina de soja geneticamente modificada, porque não havia a autorização legal para sua produção e consumo.

Isso obrigou o Governo Federal a regular, através de Medida Provisória, o plantio e comercialização de soja transgênica no ano 2003¹⁰. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei Federal 10.688, de 13.06.2003.

Esse novo texto legal dispensou as exigências da Lei

alimento, mesmo que considerado perfeitamente seguro, deve ser rotulado in RODRIGUES, Melissa Cachoni. ARANTES, Olívia Márcia Nagy. *Direito Ambiental e Biotecnologia*. 5. reimp. Curitiba: Juruá. 2008. p. 43.

¹⁰ Medida Provisória 113, de 26.03.2003, disponível no site www.planalto.gov.br.

8.974/95¹¹, para a comercialização da soja da safra 2003. E convém observar, para adequada compreensão que tais exigências eram, exatamente, a obrigatoriedade de submissão aos órgãos técnicos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente. Essa submissão aos órgãos técnicos tornava restritiva a Lei 8.974/95, em relação aos OGM.

Assim, no Brasil, a comercialização de soja transgênica da safra 2003 foi permitida mediante a edição de norma excepcional, no momento em que o produto já estava sendo colhido. Os próprios motivos¹², trazidos pelos Ministérios que

¹¹ Medida Provisória 113, de 26.03.2003: oArt. 1º A comercialização da safra de soja de 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, acesso em 10.05.2003, disponível em www.planalto.gov.br.

¹² A partir da análise da Exposição de Motivos da Medida Provisória 113, de 26.03.2003, disponível em www.planalto.gov.br, percebe-se o propósito do Governo Federal brasileiro que, com a edição dessa norma, conferiu legalidade à ilícita situação fática que se verificava até então. Assim, afirmavam os ministros proponentes da Medida Provisória:

oA urgência desta Medida se justifica principalmente pelas seguintes razões:

a) a iminente comercialização da safra de soja 2003, de significativa participação na pauta comercial do País, plantada, conforme relevantes indícios, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001;

b) a necessidade de se instituírem mecanismos suficientes para esclarecimento dos consumidores quanto à eventualidade da presença de OGM na soja a ser comercializada; e

c) a necessidade de que o Governo Federal reorientasse imediatamente os produtores rurais e os demais agentes econômicos quanto à safra de 2004; e A legislação brasileira não proíbe o manejo de OGM no país; o que ela determina são cuidados que os promotores deste manejo devem assumir para que haja um grau mínimo de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

propuseram a edição da normatização, demonstram, claramente, que se procurou conferir legalidade à prática já comumente adotada no País. Serviu a lei, portanto, para regularizar a situação já verificada na realidade, afastando-se, para aquela safra, as disposições da Lei Federal nº 8.974/95.

Essa Medida Provisória nº 113, de 26.03.2003, que liberou, excepcionalmente, a comercialização da soja, também continha uma disposição expressa acerca da informação do consumidor porque determinava, em seu artigo 2º, que ãNa comercialização da soja de que trata o art. 1o, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificadoö. Ainda, para atender à exigência da liminar deferida na ação movida pelo IDEC, no caso da soja *Roundup Ready*, foi suprimido limite fixado no Decreto 3.871/01, determinando-se, pois, a necessária informação, independentemente da porcentagem de produto geneticamente modificado¹³.

Apesar disso, identifica-se na legislação que trata da Biossegurança, elaborada nos últimos dez anos, incoerências que abrem possibilidades para que agentes econômicos atuem à margem da lei, gerando inclusive questionamentos atualmente sob julgamento da Justiça Federal.

Uma das situações onde se vislumbra esta ação ilegal de agentes econômicos no manejo de OGM, com base em informações veiculadas publicamente, é na agricultura, especialmente no plantio da soja, onde é estimada uma participação significativa de OGM na produção do Rio Grande do Sul, decorrente de contaminação de cultivos existentes em países limítrofes. Em face dessa situação, milhares de produtores promoveram cultivo de soja supostamente transgênica, sem a observância de legais e regulamentaresö.

¹³ No mesmo ano de 2003, em 15 de dezembro, foi editada a Lei Federal 10.814 (www.planalto.gov.br), que regulou o plantio e comercialização de soja na safra 2004, afastando novamente a aplicação das disposições da Lei Federal 8.974/95, ao produto da mencionada safra, repetindo-se o que já ocorrera com a safra 2003.

Mas o marco legal mais importante no ordenamento brasileiro, em relação à regulação do direito de informação acerca dos organismos geneticamente modificados, no ano de 2003, foi certamente o Decreto nº 4.680, editado em 24.04.2003¹⁴, que também revogou o Decreto 3.871/01. Em relação à presença dos organismos geneticamente modificados, o Decreto nº 4.680/03, conhecido popularmente como o Decreto da Rotulagem, é o primeiro texto legal especificamente destinado à regulamentação do direito de informação, assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Decreto ampliou o conceito dos produtos que demandarão a informação acerca dos organismos geneticamente modificados. Não apenas os alimentos, mas também os ingredientes alimentares deverão conter a informação sobre a presença de OGM. Além disso, também ampliando a regulação anterior, não apenas os produtos e ingredientes destinados ao consumo humano deverão conter informação sobre a presença de transgênicos, mas essa informação também deverá estar presente nos produtos destinados ao *consumo animal*¹⁵.

Interessante observar que, pelo Decreto, os produtos destinados ao consumo pelos animais também deverão conter a informação acerca da presença dos organismos geneticamente modificados. Nesse ponto, pode-se, inclusive, afirmar que o Decreto representa um marco na proteção dos direitos dos animais, já que, ao dispor nesse sentido, o texto não se refere aos animais destinados ao consumo humano. Com efeito,

¹⁴ Disponível em www.planalto.gov.br.

¹⁵ Nos termos do artigo 1º, o Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Disponível em www.planalto.gov.br.

dispõe o artigo 2º: "Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto"¹⁶.

E, além dessa disposição acima, o Decreto 4.680/03 trouxe uma disposição significativa, no sentido de que os *alimentos e ingredientes* produzidos a partir de *animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos* deveriam conter, no painel principal das embalagens dos produtos, a expressão " (nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Assim, por exemplo, se for utilizado milho transgênico na elaboração da ração destinada à engorda de bovinos, a carne produzida a partir desses animais deve conter, no rótulo utilizado na embalagem, a informação de que se trata de carne de bovino alimentado com ração produzida com milho transgênico.

O Decreto 4.680/03 também ampliou a obrigatoriedade da informação sobre a presença de organismos geneticamente modificados. Assim, não apenas os produtos embalados ó como dispunha o Decreto 3.871/01 ó deveriam ser objeto de informação, mas todos os produtos, tanto embalados quanto os vendidos a granel ou *in natura*. A informação tornou-se obrigatória, em relação a todos os produtos que contivessem organismos geneticamente modificados, respeitada a porcentagem de 1%, independentemente da forma em que comercializados.

Esse Decreto também reduziu o limite legal, para fins

¹⁶ Disponível em www.planalto.gov.br.

de obrigatoriedade da informação acerca da presença de organismo geneticamente modificado na composição do produto. Assim, o percentual de quatro por cento, previsto no Decreto 3.871/01, foi reduzido, estabelecendo-se a obrigatoriedade da informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados, sempre que o produto contivesse mais de um por cento de organismo geneticamente modificados na sua composição. Essa redução do percentual contempla a previsão do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, realizado em 29.02.2000, ratificado pelo Brasil em novembro/2003.

Enfim, o Decreto nº 4680/03 representou uma evolução na regulação do direito à informação em face dos organismos geneticamente modificados, ampliando-se as previsões do Decreto nº 3.871/01, garantindo-se a informação aos produtos destinados ao consumo humano e animal, estendendo-se a garantia aos produtos e ingredientes e, também, àqueles que contenham animais alimentados com organismos geneticamente modificados, bem como reduzindo o percentual de OGM na composição do produto, para obrigatoriedade da informação.

Mas talvez a mais importante inovação do Decreto 4.680/2003 ó discutida até os dias atuais ó, produzindo intensos debates, foi a determinação de que, juntamente com a informação, õcontém (produto) transgênicoö, deveria ser inserido símbolo no painel principal dos rótulos dos produtos e ingredientes que contivessem, em sua composição, organismos geneticamente modificados.

O Decreto remeteu a definição do símbolo a ato do Ministério da Justiça e, assim, através de ato normativo desse Ministério, intitulado Portaria nº 2658/03,¹⁷ foi definido o símbolo a ser utilizado para identificar os produtos elaborados

¹⁷ Portaria do Ministério da Justiça, de 22.12.2003.

com a presença de organismos geneticamente modificados. Essa Portaria elabora o que denomina o Regulamento para o Emprego do Símbolo Transgênico, apresentando a representação gráfica do símbolo, local em que deverá constar no rótulo, no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

Ainda, está disciplinada a forma e padrão cromático do símbolo, que conterá a letra T (transgênico), num triângulo equilátero. Também foi disciplinada a área mínima a ser ocupada pelo símbolo transgênico, no mínimo, 0,4% da área do painel principal. Além disso, contém a obrigatoriedade de que o símbolo transgênico seja empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscribe o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

Todas essas disposições refletem a preocupação com a necessária visibilidade do símbolo, de modo a garantir a rápida e eficaz identificação dos produtos ou ingredientes contendo organismos geneticamente modificados, a fim de permitir o exercício do direito do consumidor à informação acerca da presença de tais componentes.

O ano de 2005 representa um marco temporal importante no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos organismos geneticamente modificados, porque contempla o advento da Lei 11.105, conhecida como Lei da Biossegurança, promulgada em 24.03.2005¹⁸. Essa Lei, atualmente em vigor

¹⁸ A Lei Federal 11.105/2005 representa um marco legislativo no trato dos organismos geneticamente modificados, não somente pela abertura que permitiu à comercialização de tais organismos, criando o Conselho Nacional de Biossegurança, órgão vinculado à Presidência da República, com a função de estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Biossegurança e, também, com a função decisória, em definitiva instância, nos processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados. A mesma lei reestruturou a Comissão Técnica Nacional de

no Brasil, não tratou especificamente acerca do direito à informação. De fato, destinou apenas um único artigo à questão, suficiente para afastar o limite quantitativo de um por cento de composição por organismos geneticamente modificados no produto, obrigando a inserção de informação acerca da presença dos OGM em todos os rótulos dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados¹⁹.

A par de destinar um único artigo ao tema da informação acerca dos organismos transgênicos, a Lei 11.105/2005 não revogou as disposições do Decreto 4.680/2003. A única disposição em sentido contrário ao Decreto foi a supressão do limite percentual de um por cento, tido pelo Decreto 4.680/2003 como limite de tolerância da existência de organismos geneticamente modificados, para a exigência da informação nos rótulos.

Considerando que o Decreto 4.680/03 não foi expressamente revogado pela Lei 11.105/05, entende-se que somente os dispositivos que implicaram colisão com o novo texto legal restaram derogados. Assim, sob tal enfoque, permanecem válidas, no ordenamento jurídico brasileiro, todas disposições acerca da necessidade de informação, nos rótulos, de que os alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano e animal contenham produtos ou ingredientes transgênicos ou tenham sido produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos.

A partir da Lei 11.105/05, não houve a edição de outra

Biossegurança é o CTNBio, órgão técnico ao qual foi conferido também o poder deliberativo, nas questões atinentes à comercialização dos organismos geneticamente modificados¹⁸.

¹⁹ Lei 11.105/05: o Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

disposição legal que tenha implicado alteração no trato dos organismos geneticamente modificados. Todavia, desde o ano de 2008, tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.148/2008, que pretende promover alteração no artigo 40, da Lei Federal 11.105/05. Assim, por esse Projeto de Lei, seria novamente incluído o percentual de 1% da presença de OGM ó como limite para a dispensa da informação sobre a presença do produto, dispensando a informação sobre a presença de transgênicos nos rótulos dos alimentos, quando não for possível sua detecção pelos métodos laboratoriais. Ainda, o Projeto de Lei prevê a exclusão do símbolo $\text{OT}\text{\O}$, atualmente utilizado para identificar produtos contendo organismos geneticamente modificados, ao dispor expressamente sobre a forma de inserção da informação nos rótulos de produtos que contenham OGM²⁰. Finalmente, ao dispor que o artigo, com a redação proposta no Projeto de Lei, fará a disciplina *exclusiva* acerca da informação de produtos que contenham organismos geneticamente modificados, a mencionada proposta legislativa também desobriga a informação relativa aos alimentos originários de animais que tenham sido alimentados com ração transgênica.

Um segundo Projeto de Lei, sob número 5579/2009, apresenta proposição ainda diversa, que também representa afronta ao direito de informação. Conquanto mantenha a obrigatoriedade da informação sobre a presença de organismos geneticamente modificados, prevista no artigo 40, da Lei 11.105/2005 ó sem a inclusão de qualquer percentual mínimo de OGM na composição do produto ó, o Projeto de Lei acrescenta uma disposição no artigo 40, proibindo a utilização

²⁰ Acerca da informação no rótulo, o Projeto de Lei prevê apenas: ódevendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso: õ(nome do produto) transgênicoõ ou õ contém (nome do ingrediente) transgênicoõ.õ Disponível em www.camara.gov.br.

de símbolo que identifique o produto que contenha OGM. Assim, acrescenta-se ao mencionado artigo a seguinte disposição: "Parágrafo único. Fica expressamente vedada a adoção de qualquer símbolo ou expressões na rotulagem dos alimentos que contenham OGMs ou derivados que possam induzir o consumidor a qualquer juízo de valor, positivo ou negativo, sobre o produto."

A justificativa utilizada pelo proponente do Projeto de Lei é que o símbolo atualmente utilizado é a letra T no triângulo equilátero e associa o produto a algo perigoso e que essa associação termina por desacreditar o produto que contém o OGM. Ainda, sustenta o Projeto de Lei que, se o OGM foi previamente aprovado pela CTNBio, está-se induzindo o consumidor a equívoco sobre o produto. É curioso observar, também, que o Código de Defesa do Consumidor está sendo utilizado como fundamentação para a supressão do símbolo dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados²¹.

A fundamentação utilizada, para sustentar o Projeto de Lei, parte da equivocada premissa de que, se o organismo foi aprovado pela CTNBio, é porque é plenamente seguro. Tanto que contém, na justificativa, o argumento: "Ora, rotulagem não pode ser confundida com segurança. Rotulagem é direito à informação. Somente os OGMs considerados plenamente seguros pela CTNBio para saúde humana, animal, vegetal e

²¹ Extrai-se da justificativa do Projeto de Lei o seguinte excerto: "No Brasil, a regulamentação da rotulagem exige que seja utilizado um triângulo amarelo com a letra T (de transgênico), ou seja, um símbolo que lembra algo perigoso, como por exemplo, a radioatividade. Percebe-se que a rotulagem tem sido utilizada como instrumento de contrapropaganda com relação aos OGMs e seus derivados. O uso indevido de métodos para desacreditar um produto que contém um OGM já previamente aprovado pela CTNBio induz o consumidor a equívoco sobre o produto, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, já que este preconiza a informação clara, precisa e correta. Disponível em www.camara.gov.br."

ambiental poderão ser comercializados. Se o OGM não for seguro, não será colocado no mercado e conseqüentemente, não haverá rotulagem²².

É evidentemente falaciosa a argumentação utilizada pelo proponente do Projeto de Lei. Em primeiro lugar, porque não se tem nenhuma segurança acerca dos efeitos que o consumo de organismos geneticamente modificados pode produzir no ser humano. Então, é falsa a afirmação de que a CTNBio possa considerar quaisquer OGMs plenamente seguros. Ao menos, com as informações tecnológicas disponíveis até esse momento, nem a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ó nem ninguém mais ó tem condições de garantir com plena segurança acerca de tais efeitos.

Além disso, se houvesse a certeza de plena segurança no consumo dos OGM, então nem haveria qualquer fundamento a justificar a informação ao consumidor. O direito do consumidor de ser informado sobre a presença de organismos geneticamente modificados está, umbilicalmente, ligado à incerteza de que a comunidade científica tem sobre os efeitos desses organismos sobre a saúde humana.

O fundamento utilizado na proposição do Projeto de lei remete ao pensamento de Luis Alberto Warat, que percebe o papel das ciências jurídicas, a quem atribui a característica de ãum conjunto de técnicas de `fazer crer´ com as quais se consegue produzir a linguagem oficial do direito que se integra com significados tranquilizadores, representações que têm como efeito impedir uma ampla reflexão sobre nossa experiência sociopolítica [...] Nesse sentido, a linguagem oficial do direito determina uma multiplicidade de efeitos

²² Disponível em www.camara.gov.br

dissimuladores.²³ No caso da proposição legislativa em exame, a adoção de premissa equivocada compromete, definitivamente, a conclusão a que chega o proponente. Todavia, serve para legitimar a produção de texto legislativo, ainda que produzindo evidentes efeitos dissimuladores.

O que se pode perceber, a partir do exame da legislação brasileira, e, inclusive, das tentativas de alterações legais que se verificam, é que no início da última década havia uma clara diretiva, no sentido de implementar e resguardar sempre mais o direito à informação, o que colide com o influxo das proposições legislativas, que aguardam deliberação pela Câmara dos Deputados e, indubitavelmente, operam no sentido de desobrigar a informação, com a finalidade de favorecimento às empresas que detêm as patentes e comercializam os organismos geneticamente modificados.

Esses Projetos de Lei são alvos de intensa discussão, inclusive porque estariam a representar o descumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil em nível internacional, quando ratificou, em novembro/2003²⁴, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, realizado em 29.02.2000, que dispôs acerca da obrigatoriedade da informação sobre a existência de organismos geneticamente modificados nos produtos destinados à alimentação humana²⁵. Ainda, questiona-se se a aprovação de projeto de lei que implique liberação de comercialização de produtos geneticamente modificadas, sem qualquer informação ao consumidor, poderia conduzir a

²³ WARAT, Luis Alberto. O Monastério dos Sábios: o Sentido Comum Teórico dos Juristas. *Introdução Geral ao Direito II*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 57.

²⁴ Informação extraída do Portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (www.mct.gov.br), acesso em 09.05.2013.

²⁵ Consta no artigo 18, do mencionado Protocolo: "Living modified organisms that are intended for direct use as food or feed, or for processing, clearly identifies that they "may contain" living modified organisms", extraído de www.bch.cbd.int, acesso em 09.05.2013.

consequências em nível internacional, especialmente em face da antinomia que se criaria entre a legislação do País e a ratificação dada ao Protocolo.

Enfim, é inegável que o deferimento da liminar na ação cautelar inominada proposta pela Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ó IDEC ó, no ano de 1998, teve importante papel na própria evolução legislativa acerca da matéria. Resta questionar se, efetivamente, a feição protetiva do direito à informação percebida na legislação ó notadamente no Decreto nº 4.680/93 ó está fundamentada no efetivo propósito de alcançar à população mecanismos de segurança em relação ao manejo dos organismos geneticamente modificados ou destinou-se, efetivamente, a contornar a situação criada pela judicialização da matéria.

2. Atuação jurisdicional em face do direito à informação sobre os organismos geneticamente modificados

Como em diversas outras áreas, também em relação aos organismos geneticamente modificados, o fenômeno da judicialização aparece de forma crescente no caso brasileiro, deslocando-se para o Poder Judiciário a solução dos conflitos que se estabelecem em relação ao assunto.

A atividade legislativa, na produção do Direito, é atividade que sempre depende da aplicação que lhe será dada. Assim, as previsões protetivas ao direito de informação do consumidor, trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, dependem da sua efetiva aplicação, para que se concretize a realização desse direito.

Como diz Larenz, o legislador é, por um lado, o criador da lei ó não uma simples -abreviatura com que se designassem os õinteresses casuaisõ, ou uma mera õpersonificaçãoõ ó, e está vinculado a conexões de sentido que lhe são dadas, bem como à sua concreta situação histórica; mas a lei, como parte que é da ordem jurídica, participa do seu sentido global e do seu

desenvolvimento na História. Além disso, o seu significado é também determinado pelo modo como a compreendem aqueles a quem está confiada a respectiva aplicação.²⁶

De fato, conquanto existente no ordenamento brasileiro, há dez anos, legislação garantidora do direito de informação do consumidor, em relação à presença dos organismos geneticamente modificados, certo é que essa legislação não encontra tranquila aplicação. De um lado, a tensão existente entre os diferentes e antagônicos interesses, das empresas que detêm as autorizações para produção e comercialização dos OGM e, de outro, os interesses dos consumidores, em ver efetivado o direito à informação.

A posição do Governo Federal²⁷ que tem concedido as aprovações para comercialização dos organismos transgênicos no Brasil²⁸ tem sido tímida em relação à efetiva aplicação da legislação. Por exemplo, as disposições do Decreto nº 4.680/2003, no tocante ao direito de informação ao consumidor, não são objeto de rigorosa fiscalização. Assim, verificam-se situações envolvendo produtos que contêm organismos geneticamente modificados, mas não trazem a adequada informação em seus rótulos.

Haveria uma condescendência na atuação

²⁶ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução da 6ª edição de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 159.

²⁷ Designa-se Governo Federal a atividade executiva da União Federal que, em relação aos organismos geneticamente modificados, representa a atuação governamental sustentada nas decisões da Comissão Técnica de Biossegurança ó CTNBio e do Conselho Nacional de Biossegurança, instâncias reguladas pela Lei 11.105, de 24.03.2005, disponível em www.planalto.gov.br.

²⁸ De acordo com informação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ó CTNBio ó, em 10.01.2013, existiam 36 plantas geneticamente modificadas, aprovadas para comercialização no Brasil, sendo 05 variedades de soja, 18 variedades de milho, 12 variedades de algodão e 01 de feijão, conforme www.ctnbio.gov.br, acesso em 08.05.2013.

governamental, em relação à fiscalização das empresas, o que não estaria garantindo a efetiva informação em relação aos organismos geneticamente modificados?

De qualquer maneira, grande parte das discussões judiciais, envolvendo os organismos geneticamente modificados, tem se dado a partir das iniciativas do Ministério Público, órgão que, a partir da Constituição Federal de 1988, é independente, não estando vinculado a nenhum dos três poderes²⁹. Assim, o embate que se trava nos tribunais desenvolve-se especialmente entre o Ministério Público e as empresas que produzem e obtêm licenças de comercialização de produtos transgênicos no Brasil. A União Federal e a CTNBio têm participado dessas ações, intervindo, em geral, na defesa dos atos administrativos praticados.

Não é possível pretender analisar a atuação jurisdicional no Brasil, em face dos organismos geneticamente modificados, sem considerar a ação judicial que, se não alterou significativamente o rumo da produção e da própria história dos transgênicos no País, ao menos provocou a elaboração de legislação atenta à proteção do direito de informação do consumidor.

Trata-se da ação cautelar inominada antes referida³⁰, que ensejou a prolação de decisão liminar que suspendeu a comercialização da soja *Roundup Ready* ó único exemplar autorizado até o ano de 1998 ó e que obrigou o Governo Federal à adoção de medidas destinadas à regulamentação do direito de informação. A decisão do Tribunal Regional Federal

²⁹ O artigo 127, da Constituição Federal de 1988, enquadra o Ministério Público entre as funções essenciais à Justiça, dispondo que ó instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, disponível em www.planalto.gov.br.

Inominada, corresponde a Ação Civil Pública 1998.34.00.027682-0, distribuída por dependência. Disponível em www.trf1.jus.br.

da 1ª Região³¹, publicada em 01.09.2004, portanto depois da edição dos Decretos 3.871/01 e 4.680/03, reconhece o atendimento do direito de informação do consumidor, a partir da edição de tais decretos.

A decisão, todavia, também parte da premissa de que todos os organismos liberados pela CTNBio não oferecem nenhum risco à vida ou à saúde dos consumidores finais. Registra compromisso ideológico, partindo, no mínimo, da temerária premissa de infalibilidade da Comissão, imprudência que é ainda maior, quando se está diante de um tema de incertezas, como no caso dos organismos geneticamente modificados. A decisão é portadora de compromissos ideológicos, o que faz lembrar Warat³², quando afirma ò[...] a ideologia pode ser também considerada como uma dimensão pragmática da linguagem. A ideologia não só se encontra

³¹ Pela pertinência, vale transcrever o excerto da ementa da decisão, disponível em trf1.jus.br: òNa questão rotulagem dos alimentos que contêm OGMs não está em discussão a segurança alimentar pois nenhum alimento geneticamente modificado pode ser oferecido ao consumidor sem o aval e liberação da CTNBio, órgão responsável pela verificação de inexistência de risco à vida ou saúde dos consumidores finais. Ao serem fixados limites de tolerância para a presença não intencional em alimentos convencionais de organismos geneticamente modificados e para fins de dispensa de rotulagem (4%), o Decreto 3.871/01 atende ao princípio da compatibilização dos interesses dos consumidores (um dos participantes das relações de consumo) e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Compatibilização esta que esclarece o próprio texto do Código de Defesa do Consumidor, é mandamento constitucional. Com a edição do Decreto 3.871/2001 e do Decreto 4.680/2003, a União Federal deu cumprimento à sentença ora apelada, no sentido de que fossem elaboradas normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo de alimentos transgênicos, vez que os decretos estabelecem a rotulagem, impondo a correta informação ao consumidor. Está superada a exigência da decisão monocrática, não mais existindo no particular interesse de agir.

³² WARAT, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios: o Sentido Comum Teórico dos Juristas*. In: *Introdução Geral ao Direito II*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 69.

presente no discurso natural, como também constitui um sistema de evocações contextuais surgidas no uso pragmático do discurso científico.

Conquanto não registre interesse direto ao tema da informação, outra ação que não pode ser esquecida, no caso brasileiro, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.526³³, proposta pelo Procurador Geral da República em 20.06.2005, em que suscita a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 11.105/05, notadamente aqueles que se referem à competência dada à CTNBio, para autorizar a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados no Brasil. Conquanto proposta há cerca de oito anos, a ação ainda aguarda o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão judicial acerca do direito de informação sobre a presença dos organismos geneticamente modificados, no Brasil, esteve restrita a poucos casos de destaque. Dentre essas discussões judiciais, um debate bem apropriado deu-se em face da Ação Civil Pública 2007.40.00.000471-6, ajuizada na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí, pelo Ministério Público Federal, contra a União Federal e Bunge Alimentos S.A. Com a propositura da ação, o Ministério Público Federal teve por propósito obrigar a empresa a inserir a *informação adequada*³⁴ em todos os rótulos dos produtos que contivessem OGM. Além disso, a ação teve por propósito obrigar a União a exercer seu papel de fiscalização, exigindo que todos os produtos comercializados, se integrados por organismos geneticamente modificados, apresentassem tal informação em seus rótulos³⁵.

Em síntese, a Bunge Alimentos S.A. sustentava a

³³ Disponível em www.stf.jus.br.

³⁴ A decisão compreende, como informação adequada, aquela prevista no Decreto 4.680/03, regulado pela Portaria 2.658/03, do Ministério da Justiça.

³⁵ Informação obtida no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, www.trf1.jus.br, acesso em 07.05.2013.

validade do limite percentual de um por cento, mesmo em face da Lei Federal 11.105/05, no que foi acompanhada pelo Governo Federal, sob o fundamento de que o limite previsto no Decreto 4.680/2003, afinado à previsão do Protocolo de Cartagena, mantinha-se em vigor no ordenamento brasileiro e, portanto, não teria sido derogado pela edição da nova lei.

A sentença de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido³⁶. Diante dos recursos aviados, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando provimento às apelações, manteve íntegra a decisão. O ponto que mereceu debate, no Judiciário, foi exatamente a derrogação do caput do artigo 2º, do Decreto 4.680/2003, pela Lei 11.105/2005³⁷. Assim, a partir

³⁶ A sentença de primeiro grau determinou que a BUNGE ALIMENTOS S.A. procedesse na rotulagem de todos os produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, contendo informação acerca de sua existência, independentemente do percentual e, ainda, determinou que a UNIÃO FEDERAL, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exigisse que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, constasse informação clara ao consumidor, no rótulo/embalagem do produto, acerca da existência de Organismos Geneticamente Modificado em seu conteúdo, independente do percentual existente, em observância ao disposto no art. 6º, III, e art. 37, § 1º ambos do Código de Defesa do Consumidor. ³⁷ Extraído do site www.trf1.jus.br, acesso em 07.05.2013.

³⁷ Extraí-se do voto do relator, no julgamento do recurso de apelação: "As regras de rotulagem de alimentos e ingredientes com OGM estão a cargo do Decreto 4.680/03 que estabelece no seu art. 2º que "Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de impor certo produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. O art. 2º, caput, do Decreto 4.680/03, é ilegal, em face do art. 40, da Lei 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V, do art. 225, § 1º, da CF/88, e estabelece normas e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados. O art. 40, da Lei 11.105/05, estabelece a rotulagem compulsória de produtos

dessa decisão, afirmou-se que o percentual de 1% - considerado pelo Decreto 4.680/2003 como o limite para a exigência de divulgação, no rótulo do produto, acerca da presença de organismos geneticamente modificados ó não mais vige no ordenamento jurídico, por força de derrogação cometida pela Lei 11.105/2005. Ou seja, no ordenamento brasileiro, a informação acerca da presença dos transgênicos é obrigatória, independentemente do percentual de OGM que contenha o produto, o que também representa um avanço em relação ao próprio Protocolo de Cartagena, que estabeleceu o limite de um por cento.

No caso da ação em comento, a decisão proferida impõe à empresa que comercializa os produtos a obrigação de inserir a informação sobre a presença de OGM, em todos os rótulos, independentemente do percentual de organismos geneticamente modificados que componha o produto. A propósito, em seu voto, a Relatora afirmou ão consumidor deve ter seu direito de escolha garantido conforme previsto do art. 6º, II, do CDC ãa educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contrataçõesõ. Os alimentos transgênicos e seus derivados devem ser rotulados como tais, sem restrição percentual de detecção de OGM, na forma do

transgênicos e seus derivados, e o art 3º, VI, conceitua OGM como aquele cujo material genético ADNAR tenha sido modificado por técnica de engenharia genética, e o inciso VI define organismos derivados de OCM como o produto que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OCM. Produtos alimentares em porcentual de transgenia abaixo de 1% (um por cento), não sendo rotulados como OGM's, induzem o consumidor ao erro, pois é omitida informação quanto à origem, à propriedade e às características, impossibilitando aos consumidores a escolha de alimentos provenientes de modificação genética e outros sem essa peculiaridade. (BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 0000471-35.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.340 de 07/11/2012), acesso em 07.05.2013.

art. 40, da Lei nº 11.105/05³⁸.

A decisão representou importante afirmação, nos tribunais brasileiros, acerca da vigência do Decreto 4.680/2003, nos aspectos em que não foi alterado pela Lei 11.105/2005. Ora, o único aspecto do Decreto 4.680/03, que foi alterado pela Lei 11.105/05, é o que se refere ao percentual de 1%, limite de composição de organismos geneticamente modificados, a ser considerado para dispensa da rotulagem. Portanto, todas as demais disposições do Decreto 4.680/03 encontram-se em plena validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Um aspecto interessante, a ser observado, inclusive a partir dessa decisão, é que nos tribunais brasileiros não se realiza discussão acerca da questão gráfica, relativa ao símbolo transgênico. O que se põe em discussão, sempre, é a existência do dever de prestar a informação de acordo com a legislação, não se encontrando situações em que se discuta o próprio símbolo transgênico. Assim, é possível dizer que a forma de apresentação do símbolo não enseja discussões. A controvérsia sempre se dá em relação à própria obrigação de inserção da informação.

A partir da mesma ação civil pública, também é possível perceber a posição do Governo Federal³⁹, que tem o controle das autorizações para comercialização dos OGM. Quiçá em face dessa qualidade, o Governo Federal assume

³⁸ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 0000471-35.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.340 de 07/11/2012, acesso em 07.05.2013.

³⁹ Nessa Ação Civil Pública, em sua defesa, o Governo Federal declarou a vigência, no Brasil, do Protocolo da Cartagena sobre Biossegurança, celebrado no ano 2000, com validade no país a partir do Decreto Legislativo nº 908/2003, no qual o percentual de 1% foi fixado como limite para rotulagem em OGMs. Asseverou que os procedimentos em vigor no Brasil são equivalentes aos da Comunidade Europeia e mais rigorosos que os adotados no Japão e Estados Unidos.

posição em defesa das autorizadas e, assim, adota posição antagônica ao Ministério Público. Considerando que, no caso brasileiro, o Ministério Público não se insere entre três poderes, é comum esse antagonismo de posições.

A propósito dessa postura governamental, uma questão que também ensejou debates, inclusive na citada ação civil pública, refere-se exatamente à delimitação do papel da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ó CTNBio ó, encarregada da apreciação técnica, em nível administrativo, das demandas que envolvam os organismos geneticamente modificados. A Lei Federal 11.105/05 atribuiu à CTNBio ampla competência para decidir sobre o plantio de tais organismos.⁴⁰ Assim, um embate que se trava refere-se exatamente à dispensa ou não dos estudos de impacto ambientais para a autorização de plantio e comercialização dos organismos geneticamente modificados.

Uma outra discussão, muito pertinente ao tema da informação, em relação aos organismos geneticamente modificados, é aquela que ainda se trava com a Monsanto do Brasil Ltda, na Ação Civil Pública nº 5002685-22.2010.404.7104/RS, proposta pelo Ministério Público Federal. A ação, que atualmente tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre (RS), tem por objeto a responsabilização da Monsanto pela propaganda entendida como abusiva e realizada no ano de 2004, antes da aprovação da Lei Federal 11.105/2005. Na referida propaganda, veiculada na televisão, rádio e imprensa escrita, a Monsanto apresentava uma 'Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro', mostrando diálogo entre uma criança e

⁴⁰ Em seu artigo 14, a Lei 11.105/05 destinou à CTNBio ampla competência para estabelecer normas para pesquisas com OGM e critérios de avaliação de risco de OGM e seus derivados, proceder à análise de risco de atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, autorizar a importação e comercialização, entre outros. A íntegra do texto legal está no site www.planalto.gov.br.

seu pai, relacionando a importância da soja transgênica e relacionando seu uso à proteção do meio ambiente e à menor utilização de herbicidas⁴¹.

O juiz de primeiro grau, da Vara Federal de Passo Fundo⁴², julgou improcedente a ação civil pública, sob o fundamento de que a propaganda não revestia caráter abusivo ou enganoso. Em julgamento por maioria, em 21.08.2012, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público com o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$500.000,00, valor a ser revertido para fundo estadual de recuperação de bens lesados. E, ainda, determinou que a Monsanto veiculasse contrapropaganda, nos mesmos veículos e horários da veiculação da propaganda, em que constasse o que as

⁴¹ A propaganda da Monsanto continha o seguinte teor: *ôó Pai, o que é o orgulho?*

ôó O orgulho: orgulho é o que eu sinto quando olho essa lavoura. Quando eu vejo a importância dessa soja transgênica para a agricultura e a economia do Brasil. O orgulho é saber que a gente está protegendo o meio ambiente, usando o plantio direto com menos herbicida. O orgulho é poder ajudar o país a produzir mais alimentos e de qualidade. Entendeu o que é orgulho, filho? ôó Entendi, é o que sinto de você, pai.ô Como legenda, a propaganda registrava: 'A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada'. Extraído do site www.trf4.jus.br, acesso em 08.05.2013.

⁴² Ação Civil Pública 5002685-22.2010.404.7104/RS. Sentença publicada em 06.05.2010, que utilizou o seguinte fundamento: *ôEnfim, os elementos mostram que não havia inverdade científica na mensagem publicitária, pois, se fosse comprovadamente ofensiva ao meio ambiente e à saúde, a soja transgênica, como organismo geneticamente modificado, não seria contemplada na lei de biossegurança. E, é bom gizar, não há argumentação nesta ação sobre ter sido ilegítima ou inconstitucional a opção legislativa tomada, sendo oportuno gizar que também deve ser dirigida ao âmbito próprio - que não é este processo - qualquer crítica ao modo de condução de debates políticos que levaram à adoção da política governamental e legislativa vigente sobre a biotecnologia.ô* Extraído do site www.trf4.jus.br, acesso em 10.05.2013.

afirmações feitas na 'Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro' não estavam amparadas em estudo prévio de impacto ambiental, assim como não são verídicas as promessas de que para o cultivo da soja transgênica que comercializa é utilizado menos herbicida que a soja convencional. Também deverá conter na contrapropaganda os efeitos negativos que o herbicida glifosato causa ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais⁴³.

Diante do julgamento, a Monsanto do Brasil Ltda interpôs recurso de Embargos Infringentes, que, em 11.04.2013, foram julgados procedentes, por maioria, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, assim, prestigiou-se o voto vencido no julgamento da apelação, voto que continha o seguinte excerto: "Quer me parecer que a população, a sociedade é razoavelmente madura e capaz de discernir a ponto de verificar que é uma propaganda que, como qualquer outra, exorta as qualidades daquilo que acredita ter nos seus produtos. E não é com esta propaganda subliminar que se vai gerar algum efeito, algum estado na população em relação à utilização desta soja transgênica e o herbicida, principalmente porque essa matéria é fruto de acirrado debate em toda imprensa. Há toda uma discussão na mídia, na internet, e não quero crer que a propaganda tenha este efeito que busca o Ministério Público a ela conferir"⁴⁴.

O fundamento adotado nesse voto vencido tem evidente compromisso ideológico. Primeiro, desfaz o poder de convencimento e persuasão da propaganda, a partir da inferência de que a sociedade seria razoavelmente madura. Sob esse fundamento, a propaganda expandiria seus efeitos, conhecidos e propalados na área de Marketing, unicamente em

⁴³ Extraído do dispositivo da apelação cível 5002685-22.2010.404.7104/RS, acesso em 10.05.2013.

⁴⁴ Extraído dos Embargos Infringentes 5002685-22.2010.404.7104/RS, acesso em 10.05.2013.

relação às sociedades que não tivessem atingido um grau de razoável maturidade.

Aliás, que estado seria esse, de razoável maturidade? Seria, por acaso, possível quantificar-se a maturidade de uma sociedade e, mais, seria possível mensurar os efeitos da propaganda na população?

Atualmente, aguarda-se o transcurso do prazo recursal que se abre ao Ministério Público para, eventualmente, conduzir a discussão aos tribunais superiores, a partir da interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Então, ainda não se tem decisão definitiva acerca do caráter de abusividade ou do propósito de engano, que possam estar contidos na propaganda veiculada pela Monsanto.

Enfim, o que se pode perceber, a partir da judicialização da discussão envolvendo os organismos geneticamente modificados, é que o Judiciário tem chamado para si uma considerável responsabilidade nas decisões que, ao final, expressam discussões de nitidamente cunho ambiental. Nesse ponto, vale lembrar a indagação de Nalini, faz o questionamento: "Poderá o juiz salvar o ambiente?"⁴⁵ E, analisando a judicialização da proteção ambiental no Brasil, o autor afirma que "Houve significativo avanço jurisprudencial na relativização de alguns conceitos dogmáticos, quais a tríplice blindagem fundante ó direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Têm sido frequentes as decisões em que se reafirma a inexistência de direito adquirido a poluir, ato jurídico perfeito exercitável contra a natureza, coisa julgada à luz de uma outra ordem constitucional e hoje superável, pois adversa à proteção ambiental."⁴⁶

No entanto, ainda se enfrentam dificuldades, diante do

⁴⁵ NALINI, José Renato. Juízes doutrinadores: doutrina da Câmara Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008, p. 70.

⁴⁶ Idem.

Judiciário, para afirmação efetiva da proteção ambiental e do consumidor, dificuldades que são ainda maiores em face do direito de informação em relação aos organismos geneticamente modificados, notadamente pelo caráter inovatório do tema e pelas incertezas que se apresentam. De qualquer maneira, espera-se do Judiciário a adoção de posturas vanguardistas e corajosas, como bem percebe Andreas Krell, quando diz: ãA esperança de todos é a de que posturas corajosas, aparentemente não dogmáticas, venham a ser reconhecidas como respostas urgentes, necessárias e adequadas a graves questões ambientais, cada vez mais complexas, de compreensão pluralista e sem perspectivas de consenso. Nutre-se a exata consciência de que o estágio atual de comprometimento do ambiente não pode perdurar. Se isso ocorrer, as consequências virão muito mais rápidas e muito mais traumáticas do que se possa imaginar.⁴⁷

FINAL DAS ASPAS

A esperança depositada na judicialização do direito à informação, em face dos organismos geneticamente modificados, é o último reduto da expectativa de efetiva garantia dos direitos afirmados constitucionalmente, lembrando Garapon, quando diz que ãO juiz torna-se o último guardião das promessas, tanto para o indivíduo como para a comunidade política.⁴⁸ E, diante das proposições em andamento no Poder Legislativo, que encerram o evidente propósito de sonegar o direito de informação acerca dos organismos geneticamente modificados, potencializa-se ainda mais a esperança na atividade jurisdicional, que esteja atenta a garantir a efetiva proteção do ambiente e da sadia qualidade de vida ao indivíduo. FINAL DAS ASPAS

⁴⁷ KRELL, Andréas Joachim. Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 71.

⁴⁸ GARAPON, Antoine. O guardador de promessas. Justiça e democracia. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Arquimédia, 1996. p. 24.

Considerações Finais

A discussão que se propõe, acerca do papel do Judiciário em relação aos organismos geneticamente modificados, é plenamente justificada quando se constata que o Brasil é o segundo maior produtor mundial de transgênicos. Além disso, quando se constata que a discussão acerca da prática não se fez exaustivamente na sociedade brasileira.

A condução administrativa das autorizações para produção e plantio de produtos transgênicos deu-se em escala simplificada, reduzindo-se a necessária discussão que se esperava. Ainda mais em se tratando de intervenção no ambiente, sem que se tenha segurança acerca dos possíveis efeitos que a atuação poderá causar. Nessa linha, o princípio da precaução restou esmaecido, em sentido inverso àquele que se almeja no trato do bem ambiental.

A compreensão ideológica da atividade jurisdicional tem relevância no momento em que se percebe a judicialização como possibilidade efetiva de garantir a proteção ambiental. O julgador, quando aplica a disposição legal ao fato, o faz a partir de suas concepções ideológicas e de sua compreensão.

Infelizmente, no tratamento da questão relativa à informação em relação aos transgênicos, os casos paradigmáticos, que se apresentaram nos tribunais, não lograram resposta efetiva, capaz de garantir de forma eficaz essa informação.

Assim, a construção de uma ideologia ambiental, capaz de fazer efervescer o princípio da precaução, quando se lida com o meio ambiente, pode constituir uma das formas de tratamento dos organismos geneticamente modificados. Apenas assim será possível garantir-se, ao menos, o direito à informação do cidadão, que se vê à mercê de consumir produtos que contenham organismos geneticamente modificados, sem que se garanta a ele o necessário direito de escolha.

Referências bibliográficas

- ALPA, Guido. *La certezza del diritto nell'età dell'incertezza*. Napoli: Editoriale scientifica. 2006.
- ANDRIOLI, Antonio Inácio. FUCHS, Richard. (org.) *Transgênicos: as sementes do mal*. Tradução Ulrich Dressel. São Paulo: Expressão Popular. 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARAGÃO, Francisco. *Organismos Transgênicos*. Barueri, SP: Manole. 2003.
- BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Varella, Marcelo Dias. *Organismos Geneticamente Modificados*. São Paulo: Del Rey. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.
- BELLONI, Maria Pia. *Nel Limbo degli OGM: Tra divergenze interpretative e disciplinari, alla ricerca di un accordo tra Stati Uniti e Unione Europea. È questione di etichetta, ma anche di ética*. Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario. Padova: Giuffrè. 2006. p. 129-169.
- BENOZZO, Matteo. BRUNO, Francesco. *La disciplina delle biotecnologie tra diritto europeo e diritto statunitense*. Rivista Diritto e Giurisprudenza Agraria, Alimentare e dell'Ambiente n. 12. Roma: Edizione Tellus. 2006. p. 709-718.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BÖCKLE, Franz. *Ética dell'ambiente: fondamenti filosofici e teologici* in POLI, Corrado. TIMMERMAN, Peter. (org) *L'Etica nelle Politiche Ambientali*. Padova: Fondazione Lanza. 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- CARANTA, Roberto. *Il Diritto di Accesso in Materia Ambientale Secondo L'Ordinamento Comunitario* in FERRARA. R. VIAPIANA. P.M. *Il 'Nuovi Diritti' nello Stato Sociale in Trasformazione*. Padova: CEDAM. 2002.
- CONWAY, Gordon. *Produção de Alimentos no Século XXI: biotecnologia e meio ambiente*. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade. 2003.
- CORSALE, Massimo. *La Certezza del Diritto*. Milano: Giuffrè. 1970.
- COSTATO, Luigi. MANSERVISI, Silvia. *Profili di Diritto Ambientale*

- nell'Unione Europea. Padova: CEDAM. 2012.
- ESTORNINHO, Maria João. *Segurança alimentar e protecção do consumidor de organismos geneticamente modificados*. Lisboa: Almedina. 2008.
- FERREIRA, Helene Sivini. *O risco ecológico e o princípio da precaução*. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato (org.). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FOX, Warwick. *Ecologia Profunda: uma Nova Filosofia do Nosso Tempo?* The Ecologist n. 5-6, 1984.
- GALASSO, Giovanni. *Il Principio di Precauzione nella Disciplina degli OGM*. 2004.
- GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas. Justiça e Democracia*. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Arquimédia. 1996.
- GUILLOT, Philippe Ch. A. *Droit de l'environnement*. 2. ed. Paris: Ellipses. 2010.
- HAMMARSTRON, Bertil Levi. *O Princípio da Precaução versus transgênicos em Direito Ambiental: a necessidade de informação para a cidadania*. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul ó RS: EDUCS, vol. 04, n.º 7, 2006. p. 125 - 136.
- KRELL, Andréas Joachim. *Discricionarietà Administrativa e Protezione Ambientale: O Controle dos Conceitos Jurídicos Indeterminados e a Competência dos Órgãos Ambientais: Um Estudo Comparativo*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2004.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução da 6ª edição de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexibilidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LOBATO, Anderson O. Cavalcante. *Os Desafios da Proteção Jurisdicional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais*. Revista Estudos Jurídicos. São Leopoldo RS: Ed. Unisinos. n. 86,1999. p. 5-24.
- LOPES, Ignez Vidigal et all. (org). *Gestão Ambiental no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2002.
- LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di Teoria e Ideologia del Diritto*. Milano:

Giuffrè. 1973.

LUNELLI, Carlos Alberto (org). *Direito, Ambiente e Políticas Públicas*. Curitiba: Juruá. 2010.

Marcos regulatorios de bioseguridad y situación de las aprobaciones comerciales de organismos genéticamente modificados en los países del Consejo Agropecuario del Sur, CAS/IIICA. Santiago: IICA, CAS, REDPA. 2008.

MALAGNINO, Caterina Debora. *L'Ambiente Sistema Complesso: Strumenti Giuridici ed Economici di Tutela*. Padova: CEDAM. 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. 6ª. Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*. Vol. I. Madrid: Trivium, 1991.

MAUGERI, Maria Rosaria. *Violazione delle norme contro l'inquinamento ambientale e tutela inibitoria*. Milano: Giuffrè. 1997.

MELE, Vincenza. *Organismi geneticamente modificati e Bioetica*. Siena: Cantagalli. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em foco*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NALINI, José Renato. *Juizes doutrinadores: doutrina da Câmara Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008.

OST, François. *A Natureza à Margem da lei: A Ecologia à Prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget. 1995.

_____. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRIEUR, Michel. *Droit de L'environment*. 5. ed. Paris: Dalloz. 2004

RODRIGUES, Melissa Cachoni. ARANTES, Olívia Márcia Nagy. *Direito Ambiental e Biotecnologia*. 5. reimp. Curitiba: Juruá. 2008.

ROSSI, Giampaolo. (org) *Diritto Dell'Ambiente*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore: 2011.

RUGGIERO, Luigi de. *Tra Consenso e Ideologia*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene. 1977.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed.

Cambridge: Cambridge University Press. 1995.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo : Ed. Pierópolis, 2005.

SIRSI, Eleonora. *Biotechnologie in Agricultura: Profili Giuridici*. Pisa: Edizioni Campano. 2003.

TEITEL, Martin. Wilson, Kimberly A. *Alimentos geneticamente modificados: cambiando la naturaleza de la naturaleza*. México: Lasser Press Mexicana. 2003.

VIOLA, Eduardo J., Hector R. Reis. *Desordem global da biosfera e a nova ordem internacional: o papel organizador do ecologismo. Ecologia e Política Mundial*. Rio de Janeiro: Vozes. 1991.

Resumo

Uma das importantes discussões que envolvem o Direito Ambiental contemporâneo refere-se ao tratamento a ser dado aos organismos geneticamente modificados. Ao mesmo tempo em que houve inegável avanço na cultura dos transgênicos, ainda são expressivas as dúvidas que pairam sobre o tema, especialmente em vista dos riscos que podem apresentar-se à saúde humana. Essa incerteza e preocupação acerca dos efeitos sobre a espécie humana e sobre o equilíbrio do próprio ecossistema justificaram a edição de expressiva legislação, especialmente destinada a assegurar o direito do consumidor, à informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados. E, paralelamente à compreensão dessa legislação, justifica-se também a análise da repercussão nos tribunais, percebendo também a dimensão ideológica que imprime a orientação das decisões judiciais acerca da matéria.

Palavras-chave: Organismos geneticamente modificados ó Ideologia ó Direito Ambiental ó Direito Processual

Abstract

An important discussion involving the current environmental law is related to the treatment that should be given to genetically modified organisms. Even with the undeniable progress that has been made in the genetically modified organisms, significant doubts still hang over the issue, mostly about the risks that it may present to human health. This uncertainty and concern about the

effects on humans and the ecosystem balance itself justified the appearance of meaningful legislation, especially to ensure the consumer right to information about the genetically modified organisms presence. And, combined with the understanding of this legislation, the analysis of the impact in the courts can be justified, realizing as well the ideological dimension that guides judgments about the subject.

Keywords: Genetically modified organisms ó Ideology ó Environmental Law ó Procedural Law